



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.012055/2008-54
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **3201-001.337 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 21 de maio de 2018
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO COFINS
Recorrente CETREDE CENTRO TREINAMENTO DESENVOLVIMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Giovani Vieira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Júnior.

Relatório

Reproduzo relatório de primeira instância:

*Trata-se de auto de infração relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins (fls. 2 a 13), no valor total de **R\$ 1.499.498,94**, já incluídos multa e juros.*

A infração imputada ao sujeito passivo foi a falta de recolhimento da Cofins, relativamente aos anos de 2004 e 2005, incidente sobre a

receita bruta, apurada com base nos balancetes mensais e Livro Razão do contribuinte.

A infração foi capitulada no art. 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524/02.

Ciente do lançamento, pessoalmente, no Auto de Infração (fl. 04), o contribuinte apresentou impugnação em 18/09/2008 (fls. 149 a 159), alegando, em síntese, que:

- não há nos documentos entregues à impugnante fundamentação suficiente para o lançamento, tendo isso como consequência sua nulidade por cerceamento do direito de defesa, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72;*
- consta a existência de Termo de Verificação Fiscal, do qual jamais foi notificado, que veio a ser lavrado após a ciência do auto de infração, de tal modo que o conhecimento a posteriori desse documento violou o direito de defesa;*
- cumpria ao agente do lançamento assegurar à fiscalizada o direito de recolher o débito fiscal nos primeiros 20 dias após o início da ação fiscal, sem as multas de ofício, nos termos do artigo 47 da Lei nº 9.430/96; • por se tratar a impugnante de ente estatal federal, não estaria sujeita à aplicação de multa pela Receita Federal;*
- tem direito à isenção da Cofins, nos termos do art. 6º, Inciso III, da Lei Complementar nº 70/91, combinado com os artigos 246 e 195 da CF.*

A DRJ/Fortaleza/CE – 4ª Turma, por meio do Acórdão 08-023.957, de 4/09/2012, decidiu pela improcedência da Impugnação, mantendo integralmente o lançamento. Transcrevo a ementa:

CERCEAMENTO DA DEFESA. IMPRECISÕES NA DESCRIÇÃO DOS FATOS.

Eventuais imprecisões na descrição dos fatos no auto de infração não são suficientes para determinar a nulidade do lançamento, quando o conjunto dos elementos dos autos é claramente suficiente para permitir ao autuado a perfeita compreensão do conteúdo da imputação.

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL. CIÊNCIA POSTERIOR AO AUTO DE INFRAÇÃO.

A ciência do Termo de Verificação Fiscal, mesmo posteriormente ao auto de infração, mas dentro do prazo de impugnação, não caracteriza cerceamento do direito de defesa, quando o contribuinte demonstra seu conhecimento pleno no exercício da impugnação.

COFINS. ISENÇÃO. ASSOCIAÇÃO CIVIL EDUCACIONAL.

A isenção de Cofins prevista no art. 46, II do Decreto nº 4.524/2002 destina-se às entidades de educação de caráter beneficente, portadoras

de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, expedido pelo órgão competente.

No Recurso Voluntário, a recorrente reitera sua defesa quanto à nulidade do lançamento e quanto à isenção de Cofins de suas receitas, entendendo as receitas contraprestacionais aos serviços de educação como receitas próprias, admitidas no art. 14, X, da MP 2.158-35/2001.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo, porém não está pronto para ser julgado. É que, conforme notícia o Termo de Verificação Fiscal (fl. 14), a recorrente ajuizou ação em que discute a tributação pela Cofins, a Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada 2003.81.008353-4.

Todavia, não há, nos autos, qualquer outra referência a esta ação judicial, que pode estar julgando, ou já ter julgado, a mesma matéria aqui em litígio, o que ensejaria a aplicação da Súmula Carf nº 1:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Desse modo, voto por converter o julgamento em diligência, para que a origem providencie a juntada de certidão de objeto e pé da referida ação judicial.

Marcelo Giovani Vieira, relator.